



ATOS DO PREFEITO

LEI Nº 3.444/2018
CRATO/CE, 29 DE JUNHO DE 2018.

EMENTA: Denomina de Rua Aloisio de Sousa Brasil, a artéria principal do Distrito de Dom Quintino, no Município do Crato, Estado do Ceará e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO CRATO**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominada de Rua Aloisio de Sousa Brasil, a artéria principal do Distrito de Dom Quintino, atualmente denominada de Rua do Comércio, na CE 386, Município do Crato, Estado do Ceará, CEP. 63137-974.

Art. 2º. As placas designativas com esta denominação ficarão a cargo da Prefeitura Municipal do Crato.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Crato-CE, Gabinete do Prefeito, em 29 de junho de 2018.

JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL
Prefeito Municipal

LEI Nº 3.445/2018
CRATO/CE, 29 DE JUNHO DE 2018.

EMENTA: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2019, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO CRATO**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º da Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e nas normas contidas na Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município do Crato-CE, para o exercício financeiro de 2019, compreendendo:

- I.** As prioridades e metas da administração pública municipal;
- II.** A organização e estrutura dos orçamentos;
- III.** As diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do município e suas alterações;
- IV.** As disposições relativas à dívida pública municipal;
- V.** As disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- VI.** As disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- VII.** As disposições finais.

Parágrafo Único. Os orçamentos municipais e respectivas contabilizações pelo método das Partidas Dobradas, das Contas de Governo e Contas de Gestão, obedecerão para fins de registro, demonstrativo e consolidação, além de códigos locais, as seguintes disposições da Lei Federal n.º 4.320/64.

- I.** Anexo I, Especificação da Receita;
- II.** Anexo I, Especificação dos Elementos da Despesa;
- III.** Anexo IV, Especificação da Despesa;
- IV.** Anexo V, Classificação Funcional-Programática com código e estrutura;
- V.** Quadros demonstrativos dos Anexos V, VI, VII, VIII e XI.

Art. 2º. O Plano Plurianual para o período de 2018 A 2021 estabelece as prioridades e as metas para o exercício de 2019.

§1º. As prioridades e as metas constantes do anexo desta lei terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 2019, não constituindo as últimas em limite à programação das despesas.

§2º. Ocorrendo mudança de moeda, extinção do indexador, dolarização da moeda nacional, mudança na política salarial, corte de casas decimais, e qualquer outra ocorrência no SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adequar os sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial a estas modificações, via decreto, os quais terão seus valores corrigidos imediatamente, para que o equilíbrio dos referidos sistemas, seja conservado e estes não sofram prejuízo manifesto capaz de inviabilizar, temporária ou definitivamente a continuidade do funcionamento da máquina administrativa.

§3º. Os projetos constantes do Plano Plurianual de Investimentos serão revistos e atualizados de modo a assegurar a projeção continuada de 04 (quatro) anos, observado o disposto no Parágrafo Único do art. 23 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 3º. As receitas próprias e de órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e sociedade de economia mista desta Lei, somente poderão ser programadas para atender integralmente suas necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

Parágrafo Único. Na destinação dos recursos de que trata o caput deste artigo para atender despesas com investimentos, serão priorizadas as contrapartidas de financiamentos.

Art. 4º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual Exercício 2019 que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, obedecido o disposto na Lei Federal n.º 4.320/64 e o § 5º do art. 42 da Constituição Estadual, para exame e deliberação da Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal, será constituído de:

- I. Texto de lei;
- II. Consolidação dos quadros orçamentários;
- III. Anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- IV. Anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, 5º, II, da constituição, na forma definida nesta lei; e
- V. Discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§1º. Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os comprovantes referenciados no art. 22, inciso III, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

- I. Da evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e seus desdobramentos em fontes, discriminados cada imposto e demais receitas públicas de transferências e de arrecadação direta e as não tributárias;
- II. Da evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e grupos de despesa;
- III. Do resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV. Do resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- V. Da receita e da despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme anexo I da Lei n.º 4.320/64, de 1964, e suas alterações;
- VI. Das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo III, da Lei n.º 4.320/64 e suas alterações;
- VII. Das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo o Poder do órgão, por grupo de despesas e fontes de recursos;
- VIII. Das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, sub-função, programa e grupo de despesa;
- IX. Dos recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;
- X. Da programação, referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição, ao nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação.

§2º. A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária Anual Exercício 2019 conterá:

- I. Relato sucinto da conjuntura econômica do Município, com indicação do cenário macroeconômico para 2019;
- II. Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;
- III. Avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e operacional implícitos no projeto de lei orçamentária anual para 2019, os estimados para 2018 e os observados em 2017;
- IV. Justificativas da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§3º. Acompanharão o projeto de Lei Orçamentária Anual Exercício 2019, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

- I. Os resultados correntes dos orçamentos fiscais e da seguridade social;
- II. Os recursos destinados ao ensino infantil, ensino fundamental e educação de jovens e adultos de forma a caracterizar o cumprimento do disposto nos arts. 212 da cf e art. 60 do ato das disposições constitucionais transitórias;

D.O.M. – Ano 2018, Edição nº 3959E– Crato/CE, Sexta, 29 de Junho de 2018.

- III. A consolidação dos investimentos programados nos orçamentos do município, por órgãos e unidade orçamentária, eliminada a duplicidade;
- IV. A discriminação dos subprojetos em andamento, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2018, ultrapasse vinte por cento do seu custo total estimado, informando o percentual de execução e custo total acima referidos;
- V. As obras ou serviços constantes da proposta orçamentária que tenham tido sua execução interrompida há mais de dois anos, indicando subprojeto/subatividade orçamentária correspondente, órgão, etapa em execução da obra, custo total atualizado, custo para sua conclusão e empresa executora;
- VI. A memória de cálculo sucinta da estimativa de gastos com pessoal e encargos sociais e com o pagamento de benefícios previdenciários para o exercício de 2019;
- VII. A memória de cálculo de estimativa das despesas com amortização e com juros e encargos da dívida pública interna e/ou externa mobiliária municipal em 2019, indicando as taxas de juros, os deságios e outros encargos;
- VIII. O efeito, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda da receita que lhes possa ser atribuída, bem como os subsídios financeiros e creditícios concedidos por órgão ou entidade da administração direta e indireta com os respectivos valores por espécie de benefício, em cumprimento ao disposto no art. 165, §6º, da Constituição Federal;
- IX. O gasto com pessoal e encargos sociais, por Poder e total, executado nos últimos três anos, a execução provável em 2018 e o programado para 2019 com a indicação da representatividade percentual do total em relação à receita corrente líquida, nos termos do art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

X.

§4º. Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada.

Art. 5º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades em que o Município, direto ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela receberam recursos do Município apenas sob a forma de:

- I. Participação acionária;
- II. Pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços.

Art. 6º. Para efeito do disposto no art. 4º desta lei, o Poder Legislativo, as Secretarias de Governo, as administrações dos fundos especiais, as autarquias, fundações, as empresas municipais e demais administrações dos órgãos públicos municipais e contas de gestões, encaminharão até o dia 15 de agosto de 2018, à SECRETARIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO do Município, suas respectivas propostas orçamentária, para fins de exame técnico de viabilidade e consolidação, sob pena de terem suas propostas fixadas com base nos atuais custos administrativos.

Art. 7º. O processo de elaboração do Projeto de Lei do Orçamento Anual – PLOA para o exercício financeiro de 2019 terá a participação da sociedade na definição das prioridades dos programas, projetos e atividades.

Parágrafo único. A participação da sociedade prevista neste artigo ocorrerá através de seminários ou assemelhados que serão realizados pelo Poder Executivo Municipal de forma a contemplar a população das zonas urbana e rural.

Art. 8º. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por órgão e unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível.

§1º. As categorias de programação de que trata o “caput” deste artigo poderão ser identificadas por subprojetos ou subatividades, com indicação das respectivas metas.

§2º. Os subprojetos e subatividades se forem o caso, serão agrupados em projetos e atividade, contendo uma sucinta descrição dos respectivos objetos.

§3º. No projeto de Lei Orçamentária Anual poderá ser atribuído a cada sub-projeto e sub-atividade, para fins de processamento, um código numérico seqüencial que não constará da lei orçamentária anual.

§4º. O enquadramento dos subprojetos e subatividades na classificação funcional-programática deverá observar genericamente os objetivos precípuos dos projetos e atividades, independentemente da entidade executora e do detalhamento da despesa.

§5º. As modificações propostas nos termos do art. 166, §§ 3º, 4º e 5º, da Constituição Federal deverão preservar os códigos numéricos seqüenciais da proposta original.

§6º. As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas mediante publicação de ato do Poder Executivo, com a devida justificativa, para atender as necessidades de execução logística do projeto e ou atividade respectiva através de detalhamento da despesa, utilizando os mesmos recursos para os fins respectivamente programados.

Art. 9º. O Projeto de Lei do Orçamento Anual Exercício 2019 conterà dispositivos para adaptar as receitas e as despesas aos efeitos econômicos de:

- I - Alterações na estrutura organizacional ou na competência legal ou regimental de órgãos, entidades e fundos dos Poderes do Município;
- II - Realização de receitas não previstas;
- III - Realização inferior, ou não realização, de receitas previstas;

- IV - Catástrofes de abrangência limitada;
- V - Alterações conjunturais da economia nacional, estadual ou municipal, inclusive as decorrentes de mudança de legislação.

Art. 10. A Lei Orçamentária Anual Exercício 2019 conterà a Destinação de Recursos, que serão classificados por Fontes, conforme regulamentação da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Fazenda, e do Tribunal de Contas do Estado do Ceará TCE/CE.

Parágrafo único. As Fontes de Recursos, de que trata este artigo serão consolidadas, no “Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme o Vínculo com os Recursos”, anexo da Lei Orçamentária e do Balanço Geral, segundo:

- a) **Recursos Próprios ou Ordinários:** compreendendo os recursos diretamente arrecadados pelo Município e os recursos repassados pela União e Estado por força de mandamento constitucional e legal; e
- b) **Recursos Vinculados:** compreendendo os recursos transferidos pelo Estado e União com aplicação vinculada.

Art. 11. A modalidade de aplicação a que se refere o §6º do artigo 8º destina-se a indicar o responsável pela execução e será identificada na Lei Orçamentária e créditos adicionais pelo código geral (0000.00000000.00) conforme abaixo:

- I. 0000 = Código inicial que identifica o órgão e a unidade orçamentária;
- II. 00000000 = Código que identifica a função, sub-função, programa, projeto e atividade;
- III. 00 = Código que identifica a sequência dos projetos ou atividades.

Art. 12. Os créditos adicionais utilizarão idêntica forma de codificação e programação estabelecida para a Lei Orçamentária Anual.

§1º. Acompanharão os projetos de lei relativos a autorizações de créditos adicionais especiais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projetos ou atividades correspondentes.

§2º. Os decretos de abertura de créditos adicionais especiais ou, suplementares aos programas, serão acompanhados, na sua publicação, de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução dos projetos ou atividades atingidas e suas metas, integrando-se automaticamente ao universo orçamentário anual.

§3º. Cada projeto de lei e decreto deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional, indicando os novos programas ou os programas a serem suplementados, ocorrendo à abertura e respectivo desdobramento como preceituam os arts. 43 e 46 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 13. Nas previsões de receita e na programação da despesa observar-se-á:

I. Nas previsões de receitas:

- a) As previsões de receitas observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àqueles a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas;
- b) Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal;
- c) O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária;
- d) Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

II. Na programação da despesa não poderão ser:

- a) Fixadas despesas, sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- b) Incluídos os subprojetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;
- c) Incluídas despesas a título de investimentos – regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecida, na forma do art. 167, § 3º, da constituição;
- d) Transferidos a outras unidades orçamentárias do mesmo órgão os recursos recebidos por transferência, ressalvados os casos do fundo nacional de desenvolvimento da educação;

Parágrafo Único. Excetuados os casos de obras cuja natureza ou continuidade física não permitam o desdobramento, a Lei Orçamentária Anual não consignará recursos a projeto que se localize em mais de uma unidade orçamentária ou que atenda a mais de uma.

CAPÍTULO II DOS LIMITES E ALTERAÇÕES

Art. 14. O valor total de emendas à proposta orçamentária não poderá exceder ao limite de 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida estimada.

Art. 15. Ao Projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que:

I. anulem valor de dotações orçamentárias do grupo de natureza de despesa 31 – Pessoal e Encargos Sociais, exceto quando suplementado para o próprio grupo de despesa;

II. anulem as dotações orçamentárias que estejam previstas na Modalidade de Aplicação 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operações entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar até 45% (quarenta e cinco por cento) do valor da despesa constante na Lei Orçamentária Anual.

Art. 17. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2019 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, ou ainda em casos de complementaridade.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput deste artigo poderá haver ajuste na classificação funcional, na fonte de recursos, na modalidade de aplicação e no identificador de uso, desde que justificadas pelas unidades orçamentárias detentoras do crédito.

Art. 18. As alterações orçamentárias que não modifiquem o valor global da categoria de programação e do grupo de despesa não ensejam à abertura de créditos adicionais e poderão ocorrer no sistema de contabilidade para ajustar:

I – a Modalidade de Aplicação;

II – o Elemento de Despesa;

III – as fontes de recursos.

Art. 19. Os projetos de lei de créditos adicionais poderão a qualquer tempo ser solicitado ao Poder Legislativo, ressalvado o disposto no art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 20. Para fins do disposto no “caput” do Art. 169 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal em cada período não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida estabelecidas as seguintes proporções:

I. 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo; e,

II. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Parágrafo Único. Para os fins previstos no art. 168 da Constituição Federal, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais de que trata o “caput”.

Art. 21. Entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do Município com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais contribuições recolhidas às entidades de previdência.

§1º. Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§2º. A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§3º. Na verificação do atendimento dos limites definidos, não serão computadas as despesas:

I - De indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - Relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - Derivadas da aplicação do disposto no inciso II do §6º do art. 57 da Constituição;

IV - Decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao de apuração;

V - Com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

- a) Da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) Da compensação financeira de que trata o §9º do art. 201 da Constituição;
- c) Das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

Art. 22. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I. As exigências dos Arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no §1º do Art. 169 da Constituição Federal;

II. O limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo Único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta dias) anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 23.

Art. 23. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nesta lei será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo Único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder:

I. Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II. Criação de cargo, emprego ou função;

III. Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV. Contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do §6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 24. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos nesta lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da LC n. 101/2000, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§1º. No caso do inciso I do §3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§2º. É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos a nova carga horária.

Art. 25. No exercício financeiro de 2019, as despesas com pessoal ativo e inativo, dos dois Poderes do Município, observarão o limite estabelecido na Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 26. O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212, da Constituição Federal.

Art. 27. O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b”, e § 3º, da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de Saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO GERAL, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Art. 28. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão subprojetos novos se:

- I. Tiverem sido adequadamente contemplados todos os subprojetos em andamento;
- II. Os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Art. 29. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada, exceto se comprovado documentalmente, erro na fixação desses recursos.

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto no “caput” deste artigo, a destinação mediante a abertura de crédito adicional, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesa com o pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 30. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

- I. Seja de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS);
- II. Sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III. Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

§1º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar comprovação de funcionamento regular, emitida no exercício de 2019.

§2º. É vedada ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 31. É vedada a inclusão de dotação, a título de auxílios para entidades privadas, que não atendam os dispostos na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 32. As transferências de recursos do município consignadas na Lei Orçamentária Anual, para as instituições, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica, as repartições de receitas tributárias, as operações de créditos para atender a estado de calamidade pública, legalmente conhecido por ato do Poder Executivo, e dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, desde que não esteja inadimplente com:

- I. O fisco da União, inclusive com as contribuições de que tratam os Arts. 195 e 239 da Constituição;
- II. As contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviços;
- III. A prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública municipal, através de convênios, acordos, ajuste, subvenções, auxílios e similares;
- IV. Fisco do Município;
- V. Fisco do Estado do Ceará.

§1º. É obrigatória a contrapartida da instituição, que poderá ser atendida através de recursos financeiros ou bens e serviços economicamente mensuráveis e será estabelecida de modo compatível com a capacidade da respectiva unidade beneficiada.

§2º. A existência de contrapartida fixada no parágrafo anterior não se aplica aos recursos transferidos para atendimento dos programas de educação infantil, ensino fundamental e educação de jovens e adultos e as ações e programas do sistema único de saúde e da assistência social, considerados como áreas prioritárias.

§3º. Caberá ao órgão transferidor do município:

- I. A exigência de indicação compromissada de um preposto coordenador do programa;
- II. Acompanhar a execução das subatividades ou subprojetos desenvolvidos com os recursos transferidos.

§4º. As transferências previstas neste artigo serão feitas mediante apresentação de plano de trabalho, devendo o empenho ocorrer até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congêneres, e os demais registros próprios nas datas da ocorrência dos fatos correspondentes.

§5º. O disposto neste artigo aplica-se igualmente à concessão de empréstimo, financiamento ou aval pelo Município autorizado por lei, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com dinheiro.

Art. 33. À programação a cargo da Secretaria de Finanças e Planejamento incluir-se-á as dotações destinadas a atender as despesas com:

- I. Pagamento da dívida interna; e
- II. Pagamento dos precatórios;

§1º. As demais Secretarias incluirão dotações destinadas à manutenção dos serviços anteriormente criados e para aquisição de bens de capital, necessários ao perfeito funcionamento e operacionalidade de suas atribuições e competências administrativas, subordinadas as respectivas contas de gestões sobre as quais responsáveis prestarão contas regulares.

§2º. Os programas de Educação Infantil, Ensino Fundamental e da Educação Jovens e Adultos e os de Saúde, à conta dos respectivos fundos especiais, poderão ser suplementados e, efetuadas as transposições de dotações que se fizerem necessários, utilizando recursos orçamentários dos mesmos programas, destinados a agilizar o processo de aplicação, do cumprimento das obrigações constitucionais e para manutenção dos efeitos da descentralização, observadas as decisões dos respectivos conselhos municipais sobre as reais necessidades a respeito da movimentação orçamentária, financeira e patrimonial no exercício.

§3º. O Poder Executivo é autorizado a utilizar fundos de outros programas para suplementar os recursos orçamentários destinados à Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos e ao Sistema de Saúde, quando estes se tornarem insuficientes para o cumprimento de suas obrigações constitucionais e os recursos financeiros vinculados estejam disponíveis.

§4º. A destinação de recursos para atender as despesas com ações e serviços públicos de educação, saúde e assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

§5º. A alocação dos créditos orçamentários da LOA - 2019 deverá ser feita diretamente à Unidade Orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, e aquelas que são destinadas ao FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CRATO - PREVICRATO, a título de Contribuições Previdenciárias, tanto do Servidor (segurado) quanto ao Empregador (patronal).

Art. 34. A execução orçamentária e financeira da despesa deverá ser descentralizada, nos termos definidos na Lei municipal nº. 3.253, de 01 de março de 2017.

Art. 35. O sistema de controle interno gravará na conta, DIVERSOS RESPONSÁVEIS, com o registro em livro próprio e mensalmente, em nome do respectivo gestor, o valor global dos recursos liberados e aplicados com prestação de contas irregular, para atendimento ao disposto no art. 70 da Constituição Federal e os Arts. 80 e seus §§ e os Artigos. 81 83, 84 e 87 a 90 e 93 do Decreto Lei n.º 200, de 25/02/67.

Parágrafo Único. A baixa na responsabilidade do registro da conta dos Diversos Responsáveis ou sua inclusão na Dívida Ativa obedecerá ao resultado do julgamento das contas do exercício de 2019, pela Câmara Municipal.

Art. 36. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos Arts. 194, 195, 196, 200, 206 e 212, §4º, da Constituição Federal, e conterà, dentre outros, com recursos provenientes:

- I. Das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento;
- II. Da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada, para despesas no âmbito dos encargos previdenciários da União e município, e,
- III. Do orçamento fiscal.

Art. 37. O orçamento da seguridade social discriminará as dotações relativas às ações descentralizadas de saúde e assistência social, em categorias de programação específicas dos órgãos e unidades orçamentárias.

Art. 38. Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimento, as normas gerais da Lei 4.320/64, no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultado.

Parágrafo Único. Excetua-se o disposto no “caput” deste artigo a aplicação, no que se couber, dos Artigos. 109 e 110, da Lei n.º 4.320/64, para as finalidades a que se destinam.

Art. 39. Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que atenderão, constarão da Lei Orçamentária Anual.

§1º. As despesas com o refinanciamento da dívida pública municipal, interna e externa, serão incluídas, na lei e em seus anexos, separadamente das demais despesas com serviço da dívida.

§2º. Entende-se por refinanciamento, o pagamento do principal da dívida pública mobiliária municipal corrigida, e por sua amortização efetiva, seu pagamento com recursos de outras fontes.

§3º. Os Restos a Pagar e os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício de 2019, não poderão exceder as disponibilidades de caixa na consolidação das contas no ato do encerramento do exercício.

§4º. O pagamento da despesa pública ocorrerá após sua liquidação, sendo vedada sua antecipação.

§5º. Até o encerramento do expediente do último dia útil do mês de dezembro de 2019, os saldos não aplicados de recursos do Município, transferidos ao Poder Legislativo e às contas de gestão ou instituições conveniadas, deverão ser devolvidos à Fazenda Municipal para efeito de consolidação das contas, sob pena de inscrição e registro do gestor na conta Diversos Responsáveis e comunicação aos órgãos de controle externo, excluídos os saldos dos fundos especiais, observados o disposto no art. 20 desta Lei.

Art. 40. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes, observado o disposto nesta lei e a pelo menos uma das seguintes condições:

I. Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma da Lei Complementar n. 101/2000 e que não afetará as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II. Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no “caput”, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§2º. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o “caput” deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor, quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§3º. O disposto neste artigo não se aplica ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Art. 41. Não será aprovado projeto de lei, que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem que se apresente a estimativa da renúncia de receita correspondente.

Parágrafo Único. A lei mencionada no “caput” deste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor.

Art. 42. Adicionalmente à legislação tributária vigente o Poder Executivo poderá encaminhar, ao Legislativo, projetos de lei que visem a sua alteração e reformar.

Art. 43. É vedado ao Município durante a execução orçamentária do exercício a que se refere a presente lei e após lançamento da obrigação tributária e respectiva notificação, sem prévia autorização legislativa:

- I.** Conceder anistia ou redução de imposto ou taxas;
- II.** Prorrogar o prazo de pagamento da obrigação tributária;
- III.** Deixar de cobrar os acréscimos por atraso de pagamento;
- IV.** Aumentar o número de parcelas;
- V.** Proceder ao encontro de contas;
- VI.** Efetuar a compensação da obrigação de recolher rendas ou receitas com direito de crédito contra a fazenda municipal.

Parágrafo Único. Os valores dos impostos e taxas poderão ser atualizados monetariamente e cobrados, observado o seguinte:

- I.** O valor venal dos bens imóveis junto ao mercado de imóveis; e,
- II.** Os custos operacionais dos serviços postos à disposição dos contribuintes e executados às custas do erário municipal.

Art. 44. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I. A disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II. A despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III. As demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV. As receitas e as despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V. As operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI. A demonstração das variações patrimoniais dará destaque a origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

Parágrafo Único. O Município manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 45. No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de julho do corrente exercício.

Parágrafo Único. Os créditos especiais abertos integrarão o universo orçamentário do exercício, podendo ser suplementados, parcial ou totalmente, atualizados monetariamente e/ou transpostos ou receberem transposições orçamentárias.

Art. 46. Será constituída no orçamento reserva de contingência, cuja finalidade atenderá:

I. passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos classificados, conforme a natureza dos fatores originários, nas seguintes classes:

- a) controvérsias sobre indexação e controles de preços praticados durante planos de estabilização econômica;
- b) questionamentos judiciais de ordem fiscal contra o Tesouro Municipal, bem como riscos pertinentes a ativos decorrentes de operações de liquidação extrajudicial;
- c) outras demandas judiciais;
- d) lides de ordem tributária e previdenciária;
- e) questões judiciais pertinentes à administração, tais como privatizações, liquidação ou extinção de órgãos ou de empresas e atos que afetam a administração de pessoal;
- f) dívidas em processo de reconhecimento;
- g) operações de aval e garantia, fundos e outros;

II. situações de emergência e calamidades públicas.

Parágrafo Único. Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos neste artigo até 30 de outubro de 2019, o Poder Executivo poderá dispor sobre a destinação da dotação para financiamento da abertura de créditos adicionais.

Art. 47. A Fazenda Municipal manterá registro atualizado dos inadimplentes os quais são impedidos de licitar ou contratar com o Município, sendo vedado o encontro de contas no ato do pagamento a qualquer credor.

§1º. A transferência de recursos referentes aos duodécimos à Câmara Municipal, obedecerá às disposições estabelecidas para as demais contas de gestão e, será liberado até o dia 20 de cada mês durante a execução orçamentária, obedecido o percentual de que trata a EMENDA CONSTITUCIONAL N. 58/2009.

§2º. Para efeito na base de cálculo das transferências de recursos que o Município esteja obrigado a efetuar, excluem-se as receitas com destinação específica provenientes de convênios, ajustes ou acordos e demais disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC n. 101/2000, para a obtenção da receita geral líquida.

Art. 48. A partir do 10º dia do início do exercício de 2019, o município poderá contratar operações de créditos internas por antecipação da receita, destinadas a atender a insuficiência de caixa, a qual deverá ser quitada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de 2019, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC N.º 101/2000.

Art. 49. A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução na forma e com o detalhamento apresentado pela Lei Orçamentária anual.

Parágrafo Único. Da prestação de contas anual constará necessariamente, informação quantitativa sobre o cumprimento das metas físicas previstas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 50. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e suficiência disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 51. Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for aprovado pela Câmara Municipal até 31 de dezembro de 2018, a programação dele constante poderá ser executada, durante os três primeiros meses do exercício de 2019, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma originariamente encaminhada ao Poder Legislativo.

§1º. Considerar-se-á antecipação de crédito, à conta da Lei Orçamentária, a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§2º. Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento no Poder Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, após sanção da Lei Orçamentária, através da abertura, por decreto, de créditos adicionais mediante remanejamento de dotações.

§3º. Não se incluem no limite previsto no “caput” deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

- I. Pessoal e encargos sociais;
- II. Pagamento de serviços de dívida;
- III. Água, energia elétrica e telefone;
- IV. Combustíveis e peças;
- V. Os subprojetos e subatividades em execução em 2018, financiados com recursos externos e contrapartida;
- VI. O sistema nacional de educação e respectivas obras;
- VII. Pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do sistema único de saúde; e,
- VIII. Manutenção de serviços anteriormente criados e em pleno funcionamento.

Art. 52. O Poder Executivo publicará, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis da data de publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da despesa, por órgão e unidade orçamentária integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação por elemento de despesa;

Art. 53. Conterá do Sistema de CONTABILIDADE, em meio magnético, os bancos de dados da Lei Orçamentária para fins de Registro das contas de gestão e emissão de relatórios sintéticos e analíticos.

§1º. Os relatórios de que trata o “caput” deste artigo conterão a execução mensal dos orçamentos fiscal e da seguridade social, classificados segundo:

- I. Grupo de receita;
- II. Grupo de despesa;
- III. Fonte;
- IV. Órgão;
- V. Unidade orçamentária;
- VI. Função;
- VII. Subfunção;
- VIII. Programa; e,
- IX. Detalhamento por elemento da natureza da despesa.

§2º. Integrará o conjunto de relatórios, a movimentação da execução orçamentária, financeira e patrimonial, discriminado para cada um dos níveis referidos no parágrafo anterior:

- I. O valor constante da Lei Orçamentária Anual;
- II. O valor criado, considerando-se Lei Orçamentária Anual e os créditos adicionais aprovados;
- III. Valor previsto da receita;
- IV. Valor arrecadado da receita;
- V. Valor empenhado no mês;
- VI. O valor empenhado até o mês;
- VII. O valor pago no mês;
- VIII. O valor pago até o mês;
- IX. O controle das contas bancárias;
- X. A contabilidade sintética pelo método das partidas dobradas;
- XI. A contabilidade analítica por conta; e,
- XII. A movimentação patrimonial.

§3º. O relatório de execução orçamentária não conterà duplicidade, eliminando-se os valores correspondentes às transferências intragovernamentais.

§4º. O relatório discriminará as despesas com pessoal e encargos sociais, de modo a evidenciar os quantitativos despendidos com os vencimentos de vantagens, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais.

§5º. Além da parte relativa à despesa, o relatório de que trata o “caput” deste artigo conterà demonstrativo de execução da receita, de acordo com a classificação constante do anexo II da Lei n.º 4.320/64, incluindo o valor estimado e o arrecadado no mês, e acumulado no exercício, bem como informações sobre eventuais reestimativas.

Art. 54. O setor competente, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará, para efeito das Contas de Gestão, fundos e entidades que integram os orçamentos, o seguinte:

- I. Fontes de recursos para atender aos programas de trabalho;

- II. Quadros demonstrativos da especificação dos programas de trabalhos;
- III. Quadros demonstrativos da natureza de despesa, detalhada no mínimo por elemento;
- IV. Quadro dos valores das cotas trimestrais;
- V. Quadro do cronograma de desembolso financeiro.

Art. 55. O Poder Executivo utilizará o sistema eletrônico de processamento de dados em meio magnético rígido e/ou flexível para escrituração e apresentação de matéria contábil relativa a execução orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive para fazer prova junto aos órgãos de fiscalização com relação a sua obrigação mensal e/ou anual de prestar contas e procedendo as movimentações contábeis, registros dos seus controles internos e o reforço orçamentário às dotações até seu respectivo montante, utilizando o sistema eletrônico computadorizado.

Parágrafo único. O Poder Executivo informatizará em modo multiusuário os sistemas computadorizados dos controles internos.

Art. 56. O Município consignará na sua Proposta de Lei Orçamentária Anual – LOA, crédito orçamentário para atender as despesas com a participação em consórcios públicos, para a realização de objetivos de interesse comum, visando o bem estar dos seus municípios.

Art. 57. O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado, regido pela Lei n.º 11.107, de 06 de abril de 2009, constituído mediante contrato entre os consorciados.

Art. 58. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, impresso e por meios eletrônicos, o Projeto da Lei Orçamentária Anual.

Art. 59. O Poder Executivo Municipal divulgará anualmente, através do seu portal eletrônico – www.crato.ce.gov.br – as Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO), do Plano Plurianual, e Orçamentária Anual (LOA).

Art. 60. Aplica-se a esta Lei as demais disposições da Lei n.º 4.320/64 e da LEI COMPLEMENTAR n.º 101/2000, no que concerne à esfera municipal.

Art. 61. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 62. Revogam-se às disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Crato-CE, Gabinete do Prefeito, em 29 de junho de 2018.

JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL
Prefeito Municipal



Palácio Alexandre Arraes
GABINETE DO PREFEITO



LRF, art 4º, § 1º

RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2019			2020			2021		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (b) = (a / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (d) = (c / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (d) = (c / PIB) x 100
Receita Total	314.404.476,00	292.045.924,08	0,20	316.478.344,56	282.700.948,29	0,18	347.357.077,06	287.676.484,98	0,18
Receitas Primárias (I)	281.139.556,00	252.643.250,60	0,17	296.947.929,36	256.175.315,75	0,16	314.764.805,12	260.684.001,31	0,16
Despesa Total	297.185.939,46	267.063.172,63	0,18	298.226.695,82	257.278.500,42	0,17	316.120.297,57	261.806.602,02	0,16
Despesas Primárias (II)	294.811.587,11	264.929.484,64	0,18	295.709.882,34	255.107.259,52	0,16	313.452.475,28	259.597.147,29	0,16
Resultado Primário (I - II)	(13.672.031,11)	(12.286.234,04)	(0,01)	1.238.047,02	1.068.056,23	0,00	1.312.329,84	1.086.854,02	0,00
Resultado Nominal	16.662.420,40	14.973.517,47	0,01	2.822.165,63	2.434.666,48	0,00	2.991.495,57	2.477.516,61	0,00
Dívida Pública Consolidada	68.321.842,66	61.396.740,68	0,04	72.421.153,22	62.477.323,32	0,04	76.766.422,41	63.576.924,21	0,04
Dívida Consolidada Líquida	47.038.962,68	42.268.515,33	0,03	49.861.300,44	43.012.441,20	0,03	52.849.754,99	43.769.460,16	0,03

Fonte: IPEADATA / IPECE-CE / Relatórios da LRF

1.



PREFEITURA DO
CRATO Palácio Alexandre Arraes
GABINETE DO PREFEITO



LRF, art 4º, § 2º, inciso I

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas em 2017	% PIB	II - Metas Realizadas em 2017	% PIB	Variação (II - I)	
					Valor	%
I - Receita Total	279.053.000,00	0,20	253.841.305,40	0,18	(25.211.694,60)	(0,02)
II - Receitas Primárias (I)	255.069.000,00	0,19	230.926.513,61	0,17	(24.142.486,39)	(0,02)
III - Despesa Total	268.321.000,00	0,19	224.096.875,34	0,16	(44.224.124,66)	(0,03)
IV - Despesas Primárias (II)	266.309.000,00	0,19	222.003.408,32	0,16	(44.305.591,68)	(0,03)
V - Resultado Primário (I - II)	(11.240.000,00)	(0,01)	8.923.105,29	0,01	20.163.105,29	0,01
VI - Resultado Nominal	2.948.654,26	0,00	(1.098.109,20)	(0,00)	(4.046.763,46)	(0,00)
VII - Dívida Pública Consolidada	29.853.459,81	0,02	34.391.102,40	0,02	4.537.642,59	0,00
VIII - Dívida Consolidada Líquida	35.315.879,89	0,03	15.446.861,69	0,01	(19.869.018,20)	(0,01)

Fonte: IPEADATA / IPECE- CE / Relatórios da LRF



**PREFEITURA DO
CRATO**

Palácio Alexandre Arraes
GABINETE DO PREFEITO



ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES								
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
	Receita Total	279.053.000,00	291.647.700,00	4,51	324.986.562,00	11,43	327.695.355,72	0,83	347.357.077,06
Receitas Primárias (I)	255.069.000,00	250.281.600,00	(1,88)	281.139.556,00	12,33	296.947.929,36	5,62	314.764.805,12	6,00
Despesa Total	268.321.000,00	265.420.697,60	(1,08)	297.185.939,46	11,97	298.226.695,82	0,35	316.120.297,57	6,00
Despesas Primárias (II)	266.309.000,00	263.180.742,56	(1,17)	294.811.587,11	12,02	295.709.882,34	0,30	313.452.475,28	6,00
Resultado Primário (I - II)	(11.240.000,00)	(12.899.142,56)	14,76	(13.672.031,11)	5,99	1.238.047,02	(109,06)	1.312.329,84	6,00
Resultado Nominal	(1.098.109,20)	14.926.811,70	#####	16.662.420,40	11,63	2.822.165,63	(83,06)	2.991.495,57	6,00
Dívida Pública Consolidada	34.391.102,40	50.454.568,54	46,71	68.321.842,66	35,41	72.421.153,22	6,00	76.766.422,41	6,00
Dívida Consolidada Líquida	15.446.861,69	30.373.673,39	96,63	47.036.093,79	54,86	49.858.259,42	6,00	52.849.754,99	6,00
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES								
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
	Receita Total	253.841.305,40	274.148.838,00	8,00	292.045.924,08	6,53	282.700.948,29	(3,20)	287.676.484,98
Receitas Primárias (I)	230.926.513,61	235.264.704,00	1,88	252.643.250,60	7,39	256.175.315,75	1,40	260.684.001,31	1,76
Despesas Total	224.096.875,34	249.495.455,74	11,33	267.063.172,63	7,04	257.278.500,42	(3,66)	261.806.602,02	1,76
Despesas Primárias (II)	222.003.408,32	247.389.898,01	11,44	264.929.484,64	7,09	255.107.259,52	(3,71)	259.597.147,29	1,76
Resultado Primário (I - II)	8.923.105,29	(12.125.194,01)	(235,89)	(12.286.234,04)	1,33	1.068.056,23	(108,69)	1.086.854,02	1,76
Resultado Nominal	(1.098.109,20)	14.031.203,00	#####	14.973.517,47	6,72	2.434.666,48	(83,74)	2.477.516,61	1,76
Dívida Pública Consolidada	34.391.102,40	47.427.294,43	37,91	61.396.740,68	29,45	62.477.323,32	1,76	63.576.924,21	1,76
Dívida Consolidada Líquida	15.446.861,69	28.551.252,99	84,84	42.268.515,33	48,04	43.012.441,20	1,76	43.769.460,16	1,76

Fome: IPEADATA / IPECE-CE / Relatórios da LRF da Prefeitura

CNPJ: 07.587.975/0001-07 CGF: 06.920.251-6 Endereço: Largo Júlio Saraiva, s/n, Centro, Crato – CE. CEP: 63100-000
 Telefone: (88) 3521-9600 – Ramal 221 E-mail: gabprefeito@crato.ce.gov.br Site Oficial: <http://www.crato.ce.gov.br>



PREFEITURA DO
CRATO

Palácio Alexandre Arraes
GABINETE DO PREFEITO



ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES								
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
	Receita Total	279.053.000,00	291.647.700,00	4,51	324.986.562,00	11,43	327.695.355,72	0,83	347.357.077,06
Receitas Primárias (I)	255.069.000,00	250.281.600,00	(1,88)	281.139.556,00	12,33	296.947.929,36	5,62	314.764.805,12	6,00
Despesa Total	268.321.000,00	265.420.697,60	(1,08)	297.185.939,46	11,97	298.226.695,82	0,35	316.120.297,57	6,00
Despesas Primárias (II)	266.309.000,00	263.180.742,56	(1,17)	294.811.587,11	12,02	295.709.882,34	0,30	313.452.475,28	6,00
Resultado Primário (I - II)	(11.240.000,00)	(12.899.142,56)	14,76	(13.672.031,11)	5,99	1.238.047,02	(109,06)	1.312.329,84	6,00
Resultado Nominal	(1.098.109,20)	14.926.811,70	#####	16.662.420,40	11,63	2.822.165,63	(83,06)	2.991.495,57	6,00
Dívida Pública Consolidada	34.391.102,40	50.454.568,54	46,71	68.321.842,66	35,41	72.421.153,22	6,00	76.766.422,41	6,00
Dívida Consolidada Líquida	15.446.861,69	30.373.673,39	96,63	47.036.093,79	54,86	49.858.259,42	6,00	52.849.754,99	6,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES								
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
	Receita Total	253.841.305,40	274.148.838,00	8,00	292.045.924,08	6,53	282.700.948,29	(3,20)	287.676.484,98
Receitas Primárias (I)	230.926.513,61	235.264.704,00	1,88	252.643.250,60	7,39	256.175.315,75	1,40	260.684.001,31	1,76
Despesas Total	224.096.875,34	249.495.455,74	11,33	267.063.172,63	7,04	257.278.500,42	(3,66)	261.806.602,02	1,76
Despesas Primárias (II)	222.003.408,32	247.389.898,01	11,44	264.929.484,64	7,09	255.107.259,52	(3,71)	259.597.147,29	1,76
Resultado Primário (I - II)	8.923.105,29	(12.125.194,01)	(235,89)	(12.286.234,04)	1,33	1.068.056,23	(108,69)	1.086.854,02	1,76
Resultado Nominal	(1.098.109,20)	14.031.203,00	#####	14.973.517,47	6,72	2.434.666,48	(83,74)	2.477.516,61	1,76
Dívida Pública Consolidada	34.391.102,40	47.427.294,43	37,91	61.396.740,68	29,45	62.477.323,32	1,76	63.576.924,21	1,76
Dívida Consolidada Líquida	15.446.861,69	28.551.252,99	84,84	42.268.515,33	48,04	43.012.441,20	1,76	43.769.460,16	1,76

Fome: IPEADATA / IPECE-CE / Relatórios da LRF da Prefeitura

CNPJ: 07.587.975/0001-07 CGF: 06.920.251-6 Endereço: Largo Júlio Saraiva, s/n, Centro, Crato – CE. CEP: 63100-000
 Telefone: (88) 3521-9600 – Ramal 221 E-mail: gabprefeito@crato.ce.gov.br Site Oficial: <http://www.crato.ce.gov.br>



**PREFEITURA DO
CRATO**

Palácio Alexandre Arraes
GABINETE DO PREFEITO



LRF, art 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a"

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2015	2016	2017
RECEITAS CONCORRENTES (I)	11.203.688,56	13.776.634,18	13.326.939,18
Receita de Contribuições	6.010.643,86	6.885.449,52	7.270.567,83
Pessoal Civil	6.010.643,86	6.885.449,52	7.270.567,83
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Contribuições Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	-	-	-
Receita Patrimonial	5.192.721,20	6.887.807,55	5.994.697,03
Outras receitas Correntes	323,50	3.377,11	61.674,32
RECEITAS DE CAPITAL (II)	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS (III)	8.155.098,90	9.152.082,78	8.676.285,60
Contribuição Patronal do Exercício	8.155.098,90	9.152.082,78	8.676.285,60
Pessoal Civil	8.155.098,90	9.152.082,78	8.676.285,60
Pessoal Militar	-	-	-
Contribuição Patronal do Exercícios Anteriores	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT (IV)	-	-	-
OUTROS APORTES AO RPPS (V)	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (I + II + III + IV + V)	19.358.787,46	22.928.716,96	22.003.224,78
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2015	2016	2017
ADMINISTRAÇÃO GERAL (VII)	819.668,93	1.098.791,33	8.295.349,60
Despesas Correntes	814.881,03	1.098.791,33	8.200.769,60
Despesas de Capital	4.787,90	-	94.580,00
PREVIDÊNCIA SOCIAL (VIII)	4.032.072,53	6.082.837,94	1.455.683,60
Pessoal Civil	4.032.072,53	6.082.837,94	1.455.683,60
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Despesas Correntes	-	-	-
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS	-	-	-
Compensação Previd. de Pensão entre RPPS e RGPS	-	-	-
RESERVA DO RPPS (IX)	13.959.000,00	13.551.000,00	9.842.000,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (X) = (VII + VIII + IX)	18.810.741,46	20.732.629,27	19.593.033,20
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (VI - X)	548.046,00	2.196.087,69	2.410.191,58
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	50.527.957,76	66.237.102,13	78.453.892,72

Fonte: Balancetes do RPPS



**PREFEITURA DO
CRATO**

Palácio Alexandre Arraes
GABINETE DO PREFEITO



LRF, art 4º, § 1º		RS 1,00
EVENTO	VALOR PREVISTO 2019	
Aumento Permanente da Receita	2.392.200,00	
(-) Aumento Referente a Transferência Constitucionais	-	
(-) Aumento Referente a Transferência do FUNDEF	-	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	2.392.200,00	
Redução Permanente de Despesa (II)	-	
Margem Bruta (III) = (I + II)	2.392.200,00	
Saldo Utilizado (IV)	-	
Impacto de Novas DOCC	-	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV)	2.392.200,00	



**PREFEITURA DO
CRATO**

Palácio Alexandre Arraes
GABINETE DO PREFEITO



LRF, art 4º, § 2º, Inciso III		R\$ 1,00		
RECEITAS REALIZADAS	2017	2016	2015	
RECEITA DE CAPITAL				
Receita de Alienação de Ativos	-	-	-	
Alienação de Bens Móveis	-	-	-	
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-	
TOTAL (I)	-	-	-	
DESPESAS LIQUIDADAS		2017	2016	2015
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS				
Investimentos	-	-	-	
Inversões Financeiras	-	-	-	
Amortização/Refinanciamento da Dívida	-	-	-	
DESPESAS FINANCEIRAS DO RPPS	-	-	-	
TOTAL (II)	-	-	-	
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III) = (I - II)	-	-	-	

Fonte: IPEADATA / IPECE - CE ; Relatórios da LRF da Prefeitura



**PREFEITURA DO
CRATO**

Palácio Alexandre Arraes
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO IX - RISCOS FISCAIS – LDO DE 2019
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
(VALORES EM R\$ 1,00)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Assistência a Epidemias	327.993,75	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Redução de Dotação de Despesas Discricionárias	327.993,75
Combate a Calamidades Públicas Provocadas por Enchentes e/ou Estiagens	327.993,75	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência	327.993,75
SUB-TOTAL	655.987,50	SUB-TOTAL	655.987,50
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Discrepância de projeções	1.793.078,89		1.793.078,89
Taxa de Juros	327.993,75	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Redução de Dotação de Despesas Discricionárias	327.993,75
Aumento do Salário Mínimo	1.093.312,50	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Redução de Dotação de Despesas Discricionárias	1.093.312,50
Condenações Judiciais	371.772,64	Contingenciamento de despesas	371.772,64
Frustração de receita	594.999,99	Limitação de empenho	594.999,99
SUB-TOTAL	2.388.078,88	SUB-TOTAL	2.388.78,88
TOTAL	3.044.066,38	TOTAL	3.044.066,38

LEI Nº 3.446/2018
CRATO/CE, 29 DE JUNHO DE 2018.

EMENTA: Revoga a Lei nº 2.737/2011 de 19 de dezembro de 2011 e adota outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO CRATO**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica revogada a Lei nº 2.737/2011 de 19 de dezembro de 2011 (Torna de Utilidade Pública a Sociedade Pró Amiga Cariri – SPAC).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Crato-CE, Gabinete do Prefeito, em 29 de junho de 2018.

JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL
Prefeito Municipal

LEI Nº 3.447/2018
CRATO/CE, 29 DE JUNHO DE 2018.

EMENTA: Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e vegetal no Município do Crato, e, adota outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO CRATO**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Da Fiscalização e Execução

Art. 1º. A fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal – SIM será exercida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário e Recursos Hídricos, em conformidade com a Lei Federal nº 7.889 de 23 de novembro de 1989, e Lei Estadual nº 11.988 de 10 de julho de 1992.

§ 1º. O SIM tem por objetivo a fiscalização prévia sob o ponto de vista industrial e sanitário dos produtos de origem animal e vegetal, comercializados na sede do Município e nos Distritos.

§ 2º. O Município do Crato, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário e Recursos Hídricos, poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com Municípios, consórcio de municípios, Estado do Ceará e a União para facilitar o desenvolvimento das atividades do SIM e a execução do Serviço de Inspeção Sanitária, bem como solicitar adesão ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

§ 3º. Após a adesão do SIM ao SUASA os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 2º. Os princípios a serem seguidos no presente regulamento são:

I - Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II - Ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III - Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 3º. A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

§ 1º. A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

§ 2º. Entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

Art. 4º. Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei, a inspeção será executada de forma periódica.

§ 1º. Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidas por autoridade competente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário e Recursos Hídricos, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

§ 2º. A inspeção sanitária se dará:

I - nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal e vegetal para beneficiamento ou industrialização;

II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal e vegetal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

Art. 5º. O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

Parágrafo único. Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal, dispoendo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

a) Estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais) – aqueles destinado ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 5 toneladas de carnes por mês;

b) Estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos/ bubalinos/ equinos) – aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 08 (oito) toneladas de carnes por mês;

c) Fábrica de produtos cárneos – aqueles destinados à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 5 (cinco) toneladas de carnes por mês;

d) Estabelecimento de abate e industrialização de pescado – enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 4 (quatro) toneladas de carnes por mês;

e) Estabelecimento de ovos – destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 (cinco mil) dúzias/mês;

f) Unidade de extração e beneficiamento dos produtos das abelhas – destinado à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 (trinta) toneladas por ano;

g) Estabelecimentos industrial de leite e derivados: enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos no presente Regulamento destinados à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 30.000 (trinta mil) litros de leite por mês.

Art. 6º. A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal no âmbito do município será exercida:

I - nas propriedades rurais ou fontes produtoras;

II - no trânsito de produtos de origem animal destinados à alimentação humana, animal ou à industrialização;

III - nos matadouros e frigoríficos, coibindo o abate clandestino e a respectiva comercialização;

IV - nos laticínios e usinas de beneficiamento de leite, coibindo o comércio de leite “in natura” e permitindo somente o comércio de leite pasteurizado, podendo ser a pasteurização rápida ou lenta;

V - nos entrepostos, de modo geral, que recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal e;

VI - nos estabelecimentos atacadistas e/ou varejistas que fabriquem, transformem ou produzam qualquer produto derivado de origem animal.

Parágrafo Único. Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para os fins desta lei, qualquer instalação ou local nos quais são utilizados, bem como quaisquer locais onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados com finalidade industrial ou comercial, a carne das várias espécies animais e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, o mel, a cera de abelha e seus derivados.

Art. 7º. A prévia inspeção exercida pelo SIM da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário e Recursos Hídricos, será supervisionada por médico veterinário e profissionais habilitados, conforme previsão constante do art. 5º, alínea “F”, da Lei Federal nº 5.517 de 23 de outubro de 1968, e terá como objetivos:

I - o controle das condições higiênicas, sanitárias e tecnológicas, de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal e vegetal, e de seus derivados;

II - o controle de qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos e comercializados os produtos de origem animal e vegetal;

III - a fiscalização das condições de higiene das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

IV - a fiscalização e controle de todos os materiais utilizados na manipulação, acondicionamento e embalagem de produtos de origem animal e vegetal;

V - a disciplina dos padrões higiênicos, sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal e vegetal;

VI - a fiscalização, e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal e vegetal, assim como de seus derivados;

VII - a fiscalização de produtos e subprodutos existentes no mercado de consumo, para efeito de verificação e cumprimento das normas estabelecidas;

VIII - a realização dos exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos, físico-químicos, enzimáticos e dos caracteres organolépticos de matéria-prima e produtos, quando necessários.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 8º. O Poder Executivo poderá solicitar o apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização estadual e federal, no que for necessário, para o fiel cumprimento desta Lei, podendo, ainda, no interesse da saúde pública, exercer fiscalização conjunta com esses órgãos e requerer, no que couber, a participação da Secretaria Municipal de Saúde e de associações profissionais ligadas à matéria.

Parágrafo Único. O SIM poderá solicitar o auxílio policial, quando necessário, para o desenvolvimento de suas funções.

Art. 9º. Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário e Recursos Hídricos:

I – promover treinamento técnico do pessoal envolvido na fiscalização, inspeção, classificação e produção dos produtos e subprodutos de origem animal e vegetal;

II – manter mecanismos permanentes de divulgação e esclarecimentos junto às redes públicas e privadas, bem como junto à população, no sentido de garantir a plena orientação e esclarecimento do consumidor, no tocante aos males e/ou benefícios advindos deste serviço.

Art. 10. Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária com a participação de representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário e Recursos Hídricos, da Secretaria Municipal de Saúde, dos agricultores e dos consumidores para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

Art. 11. Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

I – Requerimento simples dirigido ao responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal;

II – Laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções baixadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário e Recursos Hídricos;

III – Licença Ambiental Prévia emitida pelo Órgão Ambiental competente ou estar de acordo com a Resolução do CONAMA nº 385/2006;

IV - Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução do CONAMA nº 385/2006, são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, sendo que, no momento de iniciar suas atividades, devem apresentar somente a Licença Ambiental Única;

V – Documento da autoridade municipal e do Órgão de saúde pública competente que não se opõem à instalação do estabelecimento;

VI – Apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma figura jurídica a qual estejam vinculados;

VII – Planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos; memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento, de tratamento do esgoto e resíduos industriais, e a proteção empregada contra insetos;

VIII – Memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrões de higiene a serem adotados;

IX – Boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características, devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais.

§ 1º. Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte, as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnicos dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou do Município.

§ 2º. Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

Art. 12. O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade do serviço e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a ou tra.

Art. 13. A embalagem dos produtos de origem animal e vegetal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo único. Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

Art. 14. Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 15. A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 16. Serão editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto Federal nº 5.741/2006.

CAPÍTULO II **Das Sanções**

Art. 17. A infração ao disposto nesta lei sujeita o infrator às seguintes sanções:

I – advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II – multa, de até 300 UFIRMS, nos casos não compreendidos no inciso anterior, proporcional à gravidade da infração, dobrada em caso de reincidência;

III - apreensão e/ou condenação de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas ou falsificadas;

IV – suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária;

V – apreensão dos aditivos e ingredientes não autorizados e/ou adulterados;

VI – apreensão de rotulagem impressa em desacordo com as disposições legais;

VII – interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnico realizada pelo órgão competente, a inexistência de condições técnicas e higiênico-sanitárias previstas na legislação vigente;

VIII – cancelamento do registro do produto em desacordo com as normas técnicas e higiênico-sanitárias previstas na legislação vigente, com publicação em Imprensa Oficial;

IX – cancelamento do registro do estabelecimento, com publicação em Imprensa Oficial.

§ 1º. As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, no caso de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação econômico-financeira do infrator e meios a seu alcance para cumprir a Lei.

§ 2º. A suspensão de que trata o inciso IV cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquia da atividade à ação fiscalizadora.

§ 3º. A interdição de que trata o inciso VII poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º. Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, o registro será automaticamente cancelado.

CAPÍTULO III **Das Taxas**

Art. 18. Ficam instituídas taxas de registro e análise, relativas à inspeção sanitária de competência da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário e Recursos Hídricos.

§ 1º. O valor das taxas a que se refere este artigo será fixado em quantidade de Unidades Fiscais do Município do Crato (UFIRMS), na conformidade da tabela constante do Anexo Único desta Lei, que é parte integrante da presente norma.

§ 2º. A conversão em moeda corrente far-se-á pelo valor da UFIRMS vigente no dia primeiro do mês em que se efetive o recolhimento.

§ 3º. A arrecadação e a fiscalização das taxas incumbirão à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário e Recursos Hídricos, em conjunto com a Coordenadoria Municipal de Administração Tributária.

Art. 19. Contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica que executar atividades sujeitas à inspeção sanitária e industrial prevista nesta Lei.

Art. 20. A falta ou insuficiência de recolhimento das taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa, de acordo com as taxas estipuladas pela Coordenadoria de Administração Tributária.

Art. 21. Os débitos decorrentes das taxas, não liquidados até o vencimento, serão atualizados na data do efetivo pagamento.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

Art. 22. O relatório mensal das atividades do SIM, de responsabilidade da Célula de Agricultura, Pecuária e Inspeção Agropecuária, será entregue ao titular da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário e Recursos Hídricos que enviará cópia ao Conselho Municipal de Agricultura.

Art. 23. Serão destinados à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário e Recursos Hídricos, recursos orçamentários suficientes, pessoal técnico e administrativo, necessários à execução da inspeção sanitária de que trata esta Lei, correndo à conta de dotação orçamentária própria, podendo ser suplementada se necessário.

Art. 24. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que for necessário à sua aplicação, no prazo de 60(sessenta) dias, contados da sua publicação. (Emenda Modificativa nº 2105006 – Autor: Amadeu de Freitas)

Art. 25. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.836 de 17 de abril de 2013, e o Decreto nº 2501001 de 25 de janeiro de 2016.

Paço da Prefeitura Municipal de Crato-CE, Gabinete do Prefeito, em 29 de junho de 2018.

JOSÉ ALLTON DE SOUSA BRASIL
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 2906001/2018 – GP CRATO/CE, 29 DE JUNHO DE 2018

O Prefeito Municipal do Crato/CE, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos incisos VIII e XIV do art. 64, da Lei Orgânica do Município do Crato/CE,

CONSIDERANDO a Lei Municipal 3.253/2017, de 03 de março de 2017, que cria a gratificação pela execução de trabalho relevante, técnico ou científico, regulamentada pelo Decreto nº 2103001/2017.

CONSIDERANDO que a Comissão de Defesa Prévia foi devidamente nomeada através da Portaria nº 1503002/2017 – GP, de 15 de março de 2017, alterada pela Portaria nº 2006002/2017 – GP, de 20 de junho de 2017.

CONSIDERANDO que as atividades desenvolvidas pela Comissão de Defesa Prévia, contribuem de forma efetiva e diferenciada para a consecução dos objetivos institucionais dessa municipalidade, haja vista o conhecimento técnico exigido, a disponibilidade e o comprometimento dos servidores integrantes da mesma;

RESOLVE:

Art. 1º. RENOVAR GRATIFICAÇÃO, aos servidores abaixo especificado(a), Gratificação por Trabalho Relevante, Técnico ou Científico:

I – CRISTIANO ACÁCIO LEITE PEREIRA, inscrito no CPF sob o nº 346.907.863-72, a gratificação no valor de **R\$ 900,00 (novecentos reais)**;

II – MARIA DO SOCORRO SALATIEL BEZERRA DE MENEZES, inscrita no CPF sob o nº 639.746.493-87, a gratificação no valor de **R\$ 900,00 (novecentos reais)**;

III – JORGE CRUZ SANTANA NETO, inscrita no CPF sob o nº 699.555.813-87, a gratificação no valor de **R\$ 900,00 (novecentos reais)**.

Art. 2º. O prazo de vigência da gratificação, objeto desta Portaria, é de 1 (um) mês, contado a partir de 01 a 30 de junho de 2018.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 01 de junho de 2018, revogando as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Gabinete do Prefeito, em 29 de junho de 2018.

JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 2906002/2018 – GP
CRATO/CE, 29 DE JUNHO DE 2018

O Prefeito Municipal do Crato/CE, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos incisos VIII e XIV do art. 64, da Lei Orgânica do Município do Crato/CE,

CONSIDERANDO a Lei Municipal 3.253/2017, de 03 de março de 2017, que cria a gratificação pela execução de trabalho relevante, técnico ou científico, regulamentada pelo Decreto nº 2103001/2017;

CONSIDERANDO que a JARI – Junta Administrativa de Recursos de Infração foi devidamente nomeada através da Portaria nº 1503001/2017 – GP, de 15 de março de 2017, alterada pela Portaria nº 2006001/2017 – GP, de 20 de junho de 2017;

CONSIDERANDO que as atividades desenvolvidas pela JARI – Junta Administrativa de Recursos de Infração, contribuem de forma efetiva e diferenciada para a consecução dos objetivos institucionais dessa municipalidade, haja vista o conhecimento técnico exigido, a disponibilidade e o comprometimento dos servidores integrantes da mesma;

RESOLVE:

Art. 1º. RENOVAR GRATIFICAÇÃO, aos servidores abaixo especificado(a), Gratificação por Trabalho Relevante, Técnico ou Científico:

I – GESUALDO GEORGE MORAES DE BRITO, inscrito no CPF sob o nº 056.504.613-68, a gratificação no valor de **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**;

II – MARCELA ALVES DE SOUZA, inscrito no CPF sob o nº 054.490.457-51, a gratificação no valor de **R\$ 900,00 (novecentos reais)**;

III – CÍCERO ROMÃO DOS SANTOS, inscrita no CPF sob o nº 458.964.373-15, a gratificação no valor de **R\$ 900,00 (novecentos reais)**.

Art. 2º. O prazo de vigência da gratificação, objeto desta Portaria, é de 1 (um) mês, contado a partir de 01 a 30 de junho de 2018.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 01 de junho de 2018, revogando as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Gabinete do Prefeito, em 29 de junho de 2018.

JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL
Prefeito Municipal